



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13005.908089/2009-01
Recurso n° 914.804 Voluntário
Acórdão n° **1401-00.750 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de março de 2012
Matéria Compensação
Recorrente Tabacum Interamerican Comércio e Exportação
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. COMPETÊNCIA

Não se conhece de recurso voluntário que verse exclusivamente sobre matérias que refogem à competência deste colegiado julgador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, **NÃO CONHECER** do recurso voluntário, em razão de o mesmo não versar sobre matéria de competência deste colegiado.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Celso Freire da Silva, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Antonio Bezerra Neto, Maurício Pereira Faro, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira e João Carlos de Figueiredo Neto.

Relatório

Por bem descrever os fatos, transcrevo e adoto parcialmente o relatório constante da decisão recorrida, proferida nos autos do processo 13005.907835/2009-31 (anexado ao presente), fls. 131-132:

No dia 18/08/2009, a interessada transmitiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) o PER/DCOMP 17328.62142.180809.1.7.04-2808 (fls. 103/107), no qual informou possuir crédito oriundo de pagamento indevido de IRPJ (código de receita: 5993 – pagamento de IRPJ optantes pela apuração com base no lucro real – estimativa mensal), relativo ao mês de agosto de 2007, no montante de R\$ 12.910,85, que foi utilizado na compensação do débito fiscal de estimativa de IRPJ de dezembro de 2007.

A compensação declarada não foi homologada porque, segundo o despacho decisório proferido eletronicamente pela DRF Santa Cruz do Sul (fl. 23), “a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP (...) foram localizados um ou mais (...) pagamentos (...) mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP” (enquadramento legal: arts. 165 e 179 do CTN e art. 74 da Lei nº 9.430/96).

Cientificada do despacho decisório em 06/11/2009 (fls. 109/110), a interessada manifestou sua inconformidade em 17/11/2009 (fls. 01/07). Alegou, em síntese:

- a) que apresentou PER/DCOMP no dia 18/08/2009 visando a compensar o débito devido por estimativa com base em balancete de suspensão/redução do período de dezembro de 2007 com o crédito relativo ao pagamento indevido realizado no mês de agosto de 2007;*
- b) que a apresentação do PER/DCOMP em análise foi inadequada em face às disposições da IN SRF nº 600/2005, que dispõe em seu artigo 10 “a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual, que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ devido ao final do período de apuração em que houver a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ do período”, e*
- c) que é incorreto o procedimento de cobrança decorrente da não-homologação do PER/DCOMP em questão, haja vista inexistir de fato estimativa de IRPJ não liquidada relativamente a dezembro de 2007.*

A 9ª Turma da DRJ Rio de Janeiro I julgou a manifestação de inconformidade procedente e reconheceu o direito creditório da contribuinte, no valor de

R\$ 12.910,85, homologando a compensação pleiteada até o limite do direito creditório reconhecido, conforme Acórdão de fls. 129 e seguintes.

O contribuinte foi notificado da decisão da DRJ em 06/06/2011, conforme AR de fls. 141. Inconformado, em 28/06/2011 apresentou a petição de fls. 142-144, denominada de “recurso voluntário”, argumentando, basicamente, o seguinte (fls. 144):

O pedido de compensação constante do PER/DCOMP de fls. 103/107 monta em R\$ 12.910,85. O valor da compensação homologado é de idêntica importância, assim, não há qualquer diferença a ser recolhida pela recorrente.

Assim, a DARF anexada a intimação constante da r. decisão recorrida, que indica o processo 13005.908089/2009-01, deverá ser tornada sem efeito, assim como a importância de R\$ 1.875,65.

O despacho de fls. 180 apresenta esclarecimentos relevantes para o julgamento do presente processo, *verbis*:

O Contribuinte teve o direito creditório pleiteado reconhecido integralmente, nos termos do Acórdão nº 12-37.222, da 9ª Turma da DRJ/RJI, de fls. 129 a 137. Foi então procedida a compensação objeto da PER/DCOMP 17328.62142.180809.1.7.04-2808 (fls. 103/107), resultando em saldo devedor do crédito compensado, por insuficiência de crédito, tendo sido dada ciência ao contribuinte e efetuada a cobrança do referido saldo devedor (fls. 138 a 141). Irresignado, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF (fls. 142 a 175).

Sobre o tema em tela, a SCI Cosit nº 14, de 03 de maio de 2010, fls. 176 a 179, orienta sobre o direito que assiste ao contribuinte quanto ao encaminhamento de recurso ou manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação; também orienta sobre o efeito suspensivo destes sobre a exigibilidade do crédito tributário.

Tendo em vista o reconhecimento integral do pleito do contribuinte pela 9ª Turma da DRJ/RJI, o presente processo encontra-se em situação “AGUARDANDO ENCERRAMENTO” no sistema SIEF, não sendo possível seu encaminhamento ao CARF.

Pelo acima exposto, propõe-se: i) a transferência do litígio para o processo 13005.908089/2009-01, vinculado ao presente processo, que controla o débito em questão, com a consequente suspensão da exigibilidade do mesmo; ii) o encerramento do presente processo e sua digitalização; iii) o encaminhamento do processo 13005.908089/2009-01 ao CARF, com o presente processo anexado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos

O recurso é tempestivo e, em tese, pode ser conhecido.

Conforme relatado, o direito creditório pleiteado pela contribuinte na PER/DCOMP 17328.62142.180809.1.7.04-2808, no montante de R\$ 12.910,85, foi **integralmente reconhecido** pela 9ª Turma da DRJ/RJ1.

A unidade de origem procedeu à compensação objeto da aludida PER/DCOMP 17328.62142.180809.1.7.04-2808, até o limite do crédito reconhecido (fls. 103/107), apurando um saldo devedor do crédito compensado, por insuficiência de crédito, no montante de R\$ 1.875,65.

O DARF de fls. 139 informa que o aludido saldo devedor remanescente é composto por R\$ 1.216,22 a título de principal, R\$ 243,24 a título de multa e R\$ 416,19 a título de juros (valores calculados até 31/05/2011).

A contribuinte, provavelmente por não entender os procedimentos de cálculo que resultaram na apuração daquele saldo devedor, manifestou sua inconformidade por meio da petição de fls. 142-144, indevidamente denominada de “recurso voluntário”.

Analisando-se o inteiro teor da petição de fls. 142-144, facilmente se constata que a contribuinte **não se insurge contra a decisão proferida pela DRJ Rio de Janeiro I**. Afinal, a referida decisão reconheceu integralmente o crédito pleiteado pela recorrente, homologando a compensação pleiteada até o limite do crédito reconhecido (R\$ 12.910,85).

A contribuinte, em verdade, questionou apenas os procedimentos de cálculo utilizados pela autoridade competente da unidade de origem, por ocasião da execução do referido acórdão (ou seja, por ocasião da utilização do crédito reconhecido pela DRJ para fins de amortização parcial do débito confessado na PER/DCOMP 17328.62142.180809.1.7.04-2808).

Essa espécie de controvérsia, contudo, **refoge à esfera de competência deste colegiado julgador de 2ª instância**.

Conforme a legislação de regência, as DRJs, o CARF e a CSRF somente são competentes para analisar e decidir sobre o **reconhecimento de créditos compensáveis**.

A execução das decisões proferidas pelas diversas instâncias julgadores compete exclusivamente às diversas unidades descentralizadas da Receita Federal do Brasil.

Eventuais controvérsias surgidas durante os procedimentos de execução das aludidas decisões devem ser solucionadas no âmbito da própria RFB, conforme as regras de competência (e instâncias recursais) previstas no Regimento Interno daquele órgão.

No caso em apreço, portanto, a unidade da RFB de origem é quem deve analisar a petição de fls. 142-144, explicando ao contribuinte os procedimentos de cálculo utilizados por ocasião da efetivação da compensação pleiteada pela contribuinte e homologada pela DRJ, até o limite do crédito compensável reconhecido (R\$ 12.910,85).

Após esta análise, e na eventualidade de o contribuinte continuar inconformado com os cálculos, eventuais recursos devem ser apreciados e decididos pelas instâncias recursais da própria RFB, de acordo com as regras de competência estabelecidas em seu Regimento Interno.

Para maior clareza, reitero que no presente caso o contribuinte não manifestou nenhuma espécie de inconformidade contra a decisão da DRJ Rio de Janeiro. Em outras palavras, **não remanescem quaisquer dúvidas acerca do montante dos créditos passíveis de compensação**. A contribuinte requereu o reconhecimento de créditos no valor de R\$ 12.910,85, valores estes que foram integralmente reconhecidos pela DRJ Rio de Janeiro I.

Apenas remanescem algumas dúvidas acerca dos procedimentos de cálculo utilizados na efetivação daquela compensação. Tais dúvidas, contudo, devem ser solucionadas exclusivamente pela RFB, segundo as regras de competência (e instâncias recursais) previstas em seu Regimento Interno.

Conclusão

Diante do exposto, voto por **não conhecer** da petição apresentada pelo contribuinte, uma vez que a mesma não versa sobre matéria de competência deste colegiado julgador.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator